



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Assembléia Legislativa do Ceará		
EMENTA: Entende que o curso de Aperfeiçoamento em Metodologia do Ensino Superior confere o título de Especialista.		
RELATOR: Roberto Sérgio Farias de Souza		
SPU Nº: 06153682-2	PARECER Nº: 0355/2006	APROVADO EM: 06.09.2006

I – DO PEDIDO

Francisco Lindolfo Cordeiro Junior, diretor do Departamento de Recursos Humanos da Assembléia Legislativa do Ceará, mediante Ofício nº 023/2006, com data de 03 de agosto de 2006, solicita que este Conselho de Educação se pronuncie acerca do curso de Aperfeiçoamento em Metodologia do Ensino Superior, cursado por Francisca Lucineide Pinheiro Campos de Andrade, conforme certificado emitido pela Faculdade de Filosofia de Fortaleza em 05 de janeiro de 1980, anexo ao processo em questão, se ele confere à certificada o título de especialista.

II – ANÁLISE

A Resolução CNE/CES nº 1, de 03 de abril de 2001, que regula o funcionamento dos cursos de pós-graduação, define os chamados cursos *lato sensu* como aqueles que, ofertados para matrícula aos portadores de diploma de curso superior, tenham a duração de pelo menos 360 horas/aula, não incluído neste número o tempo necessário ao estudo individual e a elaboração da monografia ou trabalho de final de curso.

Não se apresenta naquela legislação federal nem tampouco na Resolução CEC nº 392/2004, que estabelece para o sistema de ensino do Ceará as normas para o funcionamento dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, a obrigatoriedade de que estes cursos sejam denominados de especialização ou aperfeiçoamento. Prevalece para assim denominá-los muito mais quem pode neles se matricular, a carga horária mínima devida e a obrigatoriedade de elaboração de monografia e trabalho de final do curso.

Pelo exame da documentação, verifica-se que a cópia do certificado apresentado por Francisca Lucineide Pinheiro Campos de Andrade, emitido em 05 de janeiro de 1980, indica no seu verso que a duração do curso foi de 375 horas/aula, mostrando ainda a relação das disciplinas cursadas com o nome do professor responsável por cada uma e sua titulação respectiva.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0355/2006

Fica claro que não houve no curso a elaboração da monografia ou trabalho de final do curso, como agora requer a legislação pertinente e citada acima. Nem por isto, no entanto, desconfigura-se o curso em análise de uma pós-graduação *lato sensu*. A legislação à época não trazia essa obrigatoriedade.

Assim sendo, se o curso é de pós-graduação *lato sensu* como se demonstrou, independe se é chamado de aperfeiçoamento, especialização ou mesmo os conhecidos MBA (master business administration). A conveniência de sua denominação é muito mais fruto do juízo da própria instituição ofertante do curso, que é tangido, entre outros, por fatores culturais e mercadológicos da época de sua realização.

III – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado, nosso voto é no sentido de que seja conferido à servidora Francisca Lucineide Pinheiro Campos de Andrade as prerrogativas concedidas aos portadores de certificado de especialização em função do certificado de aperfeiçoamento apresentado e apenso ao processo em análise, desde que ela comprove que possuía, antes de abril de 1979, diploma de curso superior de graduação em qualquer área do conhecimento humano.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, 06 de setembro de 2006.

ROBERTO SÉRGIO FARIAS DE SOUZA
Relator

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (0XX) 85 31012011 / FAX (0XX) 85 31012004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@cec.ce.gov.br